SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095660 - SC (2026/0178967-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JORGE HERICLES DA SILVA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	CLAUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO - SC009284
		OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
		MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862
		MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - SC070881
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. PRISÃO PREVENTIVA POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO DOMICILIAR DO ART. 318 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus por inadequação da via eleita e, ao examinar a possibilidade de concessão de ofício, concluiu pela inexistência de ilegalidade flagrante na prisão preventiva, mantida com fundamento na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva.

2. Pedido principal: substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com cautelares cumulativas (monitoramento eletrônico, proibição de contato com corréus, restrição de acesso a meios de comunicação, recolhimento integral no endereço indicado e comparecimento periódico em juízo), sob alegação de imprescindibilidade do agente aos cuidados de filho menor e inexistência de rede de apoio efetiva.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é admissível o habeas corpus substitutivo quando cabível recurso próprio, com eventual concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade; (ii) saber se há flagrante ilegalidade na manutenção da prisão preventiva, justificável pela necessidade de

Documento eletrônico VDA59724409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:47:11
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: aa474b3f-75de-4735-abb6-baaa2e943e7d

interromper ou reduzir a atuação de organização criminosa, periculosidade e risco concreto de reiteração delitiva; e (iii) saber se é aplicável a prisão domiciliar prevista no art. 318 do CPP, à luz da imprescindibilidade concreta do agente aos cuidados do menor e da suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de decidir

4. O habeas corpus substitutivo não é admitido quando cabível recurso próprio, admitindo-se a concessão da ordem de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade.

5. A prisão preventiva foi mantida com fundamentação concreta, apoiada na garantia da ordem pública, diante de indícios de participação do paciente em organização criminosa estruturada, atribuição de liderança ou coordenação, condenações anteriores por tráfico de drogas e associação para o tráfico e antecedentes indicativos de contumácia delitiva.

6. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa constitui fundamento cautelar idôneo para a prisão preventiva, na linha da jurisprudência consolidada.

7. A substituição por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP) é incabível quando a prisão preventiva está concretamente justificada e tais medidas se revelam insuficientes para neutralizar o risco de rearticulação e continuidade delitiva, especialmente em estruturas criminosas com logística e comunicação remota.

8. A prisão domiciliar do art. 318 do CPP não possui aplicação automática e exige demonstração concreta de imprescindibilidade aos cuidados do menor; na espécie, a imprescindibilidade não se comprovou, à vista da existência de outros adultos assumindo os cuidados cotidianos e da ausência de desassistência concreta.

9. A via estreita do habeas corpus, em sede de agravo regimental, não comporta reinterpretação qualitativa de estudos sociais e relatórios técnicos para substituir a conclusão das instâncias ordinárias por outra mais favorável ao agravante.

10. O princípio do melhor interesse da criança foi considerado, mas não se sobrepõe, no caso concreto, aos fundamentos cautelares da prisão nem ao ônus de demonstrar imprescindibilidade exclusiva ou concreta do agente aos cuidados do filho menor.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido, mantendo-se o não conhecimento do habeas corpus substitutivo e a negativa de concessão da ordem de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59724409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:47:11
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: aa474b3f-75de-4735-abb6-baaa2e943e7d

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59724409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:47:11
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: aa474b3f-75de-4735-abb6-baaa2e943e7d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095660 - SC (2026/0178967-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JORGE HERICLES DA SILVA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	CLAUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO - SC009284
		OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
		MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862
		MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - SC070881
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. PRISÃO PREVENTIVA POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO DOMICILIAR DO ART. 318 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus por inadequação da via eleita e, ao examinar a possibilidade de concessão de ofício, concluiu pela inexistência de ilegalidade flagrante na prisão preventiva, mantida com fundamento na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva.

2. Pedido principal: substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com cautelares cumulativas (monitoramento eletrônico, proibição de contato com corréus, restrição de acesso a meios de comunicação, recolhimento integral no endereço indicado e comparecimento periódico em juízo), sob alegação de

Documento eletrônico VDA59381451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:21
Código de Controle do Documento: 86b7cf12-7d82-43f8-ae7e-86767b934f8d

imprescindibilidade do agente aos cuidados de filho menor e inexistência de rede de apoio efetiva.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é admissível o habeas corpus substitutivo quando cabível recurso próprio, com eventual concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade; (ii) saber se há flagrante ilegalidade na manutenção da prisão preventiva, justificável pela necessidade de interromper ou reduzir a atuação de organização criminosa, periculosidade e risco concreto de reiteração delitiva; e (iii) saber se é aplicável a prisão domiciliar prevista no art. 318 do CPP, à luz da imprescindibilidade concreta do agente aos cuidados do menor e da suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de decidir

4. O habeas corpus substitutivo não é admitido quando cabível recurso próprio, admitindo-se a concessão da ordem de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade.

5. A prisão preventiva foi mantida com fundamentação concreta, apoiada na garantia da ordem pública, diante de indícios de participação do paciente em organização criminosa estruturada, atribuição de liderança ou coordenação, condenações anteriores por tráfico de drogas e associação para o tráfico e antecedentes indicativos de contumácia delitiva.

6. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa constitui fundamento cautelar idôneo para a prisão preventiva, na linha da jurisprudência consolidada.

7. A substituição por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP) é incabível quando a prisão preventiva está concretamente justificada e tais medidas se revelam insuficientes para neutralizar o risco de rearticulação e continuidade delitiva, especialmente em estruturas criminosas com logística e comunicação remota.

8. A prisão domiciliar do art. 318 do CPP não possui aplicação automática e exige demonstração concreta de imprescindibilidade aos cuidados do menor; na espécie, a imprescindibilidade não se comprovou, à vista da existência de outros adultos assumindo os cuidados cotidianos e da ausência de desassistência concreta.

9. A via estreita do habeas corpus, em sede de agravo regimental, não comporta reinterpretação qualitativa de estudos sociais e relatórios técnicos para substituir a conclusão das instâncias ordinárias por outra mais favorável ao agravante.

Documento eletrônico VDA59381451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:21
Código de Controle do Documento: 86b7cf12-7d82-43f8-ae7e-86767b934f8d

10. O princípio do melhor interesse da criança foi considerado, mas não se sobrepõe, no caso concreto, aos fundamentos cautelares da prisão nem ao ônus de demonstrar imprescindibilidade exclusiva ou concreta do agente aos cuidados do filho menor.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido, mantendo-se o não conhecimento do habeas corpus substitutivo e a negativa de concessão da ordem de ofício.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por JORGE HERICLES DA SILVA PEREIRA, contra decisão de fls. 315-318, que não conheceu do "habeas corpus" por inadequação da via eleita e, examinando a possibilidade de concessão de ofício, concluiu pela inexistência de ilegalidade flagrante na prisão preventiva, mantendo a segregação com fundamento na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva.

Sustenta a parte agravante que a decisão agravada aplicou parâmetro jurídico incompatível com o art. 318 do Código de Processo Penal, ao exigir “desassistência absoluta”, inexistência de qualquer adulto no domicílio ou incapacidade perene da genitora, critérios não previstos em lei (fls. 328-330). Afirma que o ponto central não é a presença física de outros adultos na residência, mas a inexistência de rede de apoio efetiva, estável e suficiente para cuidar de criança de três anos, diante de quadro documentado de sofrimento emocional, regressão comportamental do menor, incapacidade funcional da genitora e fragilidades clínicas dos demais familiares (fls. 328-331). Alega que a decisão confundiu presença com disponibilidade real de cuidado e ignorou conclusões técnicas de estudo social, relatórios psiquiátricos e psicológicos que evidenciam vulnerabilidade do núcleo familiar, inclusive: genitora em “transtorno psiquiátrico ativo” com “prejuízo funcional significativo”; avó paterna com limitações emocionais e psiquiátricas; bisavó idosa, com severas limitações físicas e demandante de cuidados; e prima dedicada integralmente à filha com TEA nível 3 (fls. 329-331).

Defende que o início de tratamento psiquiátrico da genitora e da avó não autoriza presunção de recuperação imediata, sendo expectativa futura que não afasta a realidade atual de incapacidade funcional (fls. 330-331). Critica, ainda, o deslocamento da solução para a matrícula escolar do menor, por não substituir cuidado parental nem resolver o período extraclasse ou a sobrecarga familiar em ambiente vulnerável (fls. 331-332). Sustenta que o indeferimento da domiciliar por suposto risco de rearticulação criminosa não enfrentou a suficiência das cautelares propostas — prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, proibição de contato com corréus e restrição de acesso a meios de comunicação — em violação aos arts. 282, I e II, 312 e 315 do CPP, que exigem fundamentação concreta sobre a inadequação de medidas menos gravosas (fls. 332-333). Assevera

Documento eletrônico VDA59381451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:21
Código de Controle do Documento: 86b7cf12-7d82-43f8-ae7e-86767b934f8d

que a gravidade da imputação e o histórico criminal não podem funcionar como barreira absoluta à incidência do art. 318 do CPP, sendo necessária ponderação específica à luz do melhor interesse da criança (fls. 333-334). Por fim, afirma que o provimento do writ não demandaria revolvimento probatório, mas apenas a correção da consequência jurídica atribuída a fatos já reconhecidos nas instâncias ordinárias, de modo a permitir a substituição da prisão preventiva por domiciliar com cautelares rigorosas, ou, subsidiariamente, determinar nova apreciação pela origem com enfrentamento específico dos documentos técnicos (fls. 334-335).

Requer o provimento do agravo regimental para: a) conceder, de ofício, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com imposição cumulativa de cautelares (monitoramento eletrônico, recolhimento integral no endereço indicado, proibição de contato com corréus, proibição de uso de aparelho telefônico, internet, aplicativos de mensagens e redes sociais, comparecimento periódico em juízo e advertência de revogação em caso de descumprimento); ou, subsidiariamente, b) determinar nova apreciação do pedido pela origem, com análise específica da incapacidade funcional da genitora, da inexistência de rede de apoio efetiva, das limitações dos familiares e da suficiência das cautelares propostas (fls. 335-336).

Contrarrazões apresentadas (fls. 347-350), nas quais o Ministério Público do Estado de Santa Catarina pleiteia o não provimento do agravo, reiterando que a decisão agravada está fundamentada na gravidade concreta das condutas, nos indícios de participação do agravante em organização criminosa, inclusive com função de liderança, e no risco de reiteração delitiva, além da ausência de prova de imprescindibilidade do pai como único responsável pelos cuidados do menor.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 342-345 e 360), afirmando que “a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, apontando elementos concretos acerca da necessidade de se garantir a ordem pública e o risco de reiteração delitiva. Além disso, restou apontada a participação do agente na estrutura da organização criminosa.” (fls. 360).

Normas e jurisprudência invocadas e pertinentes ao caso:

- Art. 318 do CPP (fls. 172): “I - maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.”

- Sobre a necessidade de interromper ou diminuir a atuação de organização criminosa como fundamento idôneo da preventiva: “A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, seguida por esse Superior Tribunal de Justiça, entende-se que ‘a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa

Documento eletrônico VDA59381451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:21
Código de Controle do Documento: 86b7cf12-7d82-43f8-ae7e-86767b934f8d

enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva'." (AgRg no HC n. 904.049/RJ, Quinta Turma, DJe 1/7/2024) (fls. 317).

- Sobre risco de reiteração delitiva e periculosidade: "A preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade." (AgRg no RHC n. 187.651/GO, Quinta Turma, DJe 12/9/2024) (fls. 317).

- Sobre insuficiência de medidas cautelares alternativas quando demonstrada a necessidade da prisão: "Tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas." (AgRg no HC n. 965.960/SP, Quinta Turma, DJEN 10/3/2025) (fls. 317-318).

- Sobre a não automaticidade da prisão domiciliar do art. 318, VI, CPP: "Embora todo pai seja indispensável à criação de seus filhos, o benefício previsto no art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal não possui aplicação automática, sendo necessário que o homem comprove ser o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, o que não ocorreu no caso concreto." (AgRg no HC n. 822.761/RJ, Sexta Turma, DJe 5/10/2023) (fls. 318).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, a decisão agravada está correta ao não conhecer do "habeas corpus" substitutivo. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, salvo quando constatada flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. DUAS MAJORANTES (CONCURSO DE PESSOAS E USO DE ARMA DE FOGO). FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA AUMENTAR A PENA ACIMA DA FRAÇÃO MÍNIMA. OFENSA À SÚMULA 443/STJ. REGIME INICIAL FECHADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
>
> I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso próprio (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a

Documento eletrônico VDA59381451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:21
Código de Controle do Documento: 86b7cf12-7d82-43f8-ae7e-86767b934f8d

repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso especial, situação que implica o não conhecimento da impetração.

Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A pena, na terceira fase da dosimetria, foi exasperada em 3/8 (três oitavos), considerando apenas a quantidade de majorantes.

Assim, forçoso reconhecer a ocorrência de flagrante ilegalidade, uma vez que o aumento foi aplicado sem que houvesse a devida fundamentação, violando o enunciado da Súmula n. 443/STJ, segundo qual "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para sua exasperação a mera indicação do número de majorantes" (precedentes).

IV - Não há, in casu, flagrante ilegalidade quanto ao regime inicial fechado para cumprimento das reprimendas, diante da existência de circunstância judicial desfavorável e do quantum definitivo das penas (precedentes).

Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para redimensionar a pena do paciente.

(HC n. 330.633/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20/10/2015, DJe de 29/10/2015.)

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FURTO QUALIFICADO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REMESSA À INSTÂNCIA REVISORA. REQUERIMENTO TEMPESTIVO DA DEFESA. EXAME DE MÉRITO PELO MAGISTRADO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO SISTEMA ACUSATÓRIO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade

Documento eletrônico VDA59381451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:21
Código de Controle do Documento: 86b7cf12-7d82-43f8-ae7e-86767b934f8d

de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Embora seja incontestável a natureza negocial do acordo de não persecução penal, o que afasta a tese de a propositura do acordo consistir direito subjetivo do investigado, a ele foi assegurada a possibilidade de, em caso de recusa, requerer a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, nos termos do at. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, no prazo assinalado para a resposta à acusação (art. 396 do CPP).

3. Neste caso, o Ministério Público deixou de propor o acordo de não persecução criminal. Tempestivamente, a defesa apresentou pedido de remessa dos autos à instância revisora, mas teve seu pleito negado pelo magistrado de primeiro grau, com base nos mesmos fundamentos apresentados pelo órgão acusador.

4. O controle do Poder Judiciário quanto à remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Publico deve se limitar a questões relacionadas aos requisitos objetivos, não sendo legítimo o exame do mérito a fim de impedir a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público.

5. Nesse sentido, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente que não se tratando de hipótese de manifesta inadmissibilidade do ANPP, a defesa pode requerer o reexame de sua negativa, nos termos do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal (CPP) (2), não sendo legítimo, em regra, que o Judiciário controle o ato de recusa, quanto ao mérito, a fim de impedir a remessa ao órgão superior no MP. (HC n. 194.677/SP, julgado em 11 de maio de 2021.

Informativo n. 1017).

6. Ordem concedida de ofício para determinar a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal.

(HC n. 668.520/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021.)

HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NULIDADES. HABEAS CORPUS IMPETRADO NA ORIGEM DE FORMA CONTEMPORÂNEA À APELAÇÃO, AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO. MESMO OBJETO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COGNIÇÃO MAIS AMPLA E PROFUNDA DA APELAÇÃO. RACIONALIDADE DO SISTEMA RECURSAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A existência de um complexo sistema recursal no processo penal brasileiro permite à parte prejudicada por decisão judicial submeter ao órgão colegiado competente a revisão do ato jurisdicional, na forma e no prazo previsto em lei. Eventual manejo

Documento eletrônico VDA59381451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:21
Código de Controle do Documento: 86b7cf12-7d82-43f8-ae7e-86767b934f8d

de habeas corpus, ação constitucional voltada à proteção da liberdade humana, constitui estratégia defensiva válida, sopesadas as vantagens e também os ônus de tal opção.

2. A tutela constitucional e legal da liberdade humana justifica algum temperamento aos rigores formais inerentes aos recursos em geral, mas não dispensa a racionalidade no uso dos instrumentos postos à disposição do acusado ao longo da persecução penal, dada a necessidade de também preservar a funcionalidade do sistema de justiça criminal, cujo poder de julgar de maneira organizada, acurada e correta, permeado pelas limitações materiais e humanas dos órgãos de jurisdição, se vê comprometido - em prejuízo da sociedade e dos jurisdicionados em geral - com o concomitante emprego de dois meios de impugnação com igual pretensão.

3. Sob essa perspectiva, a interposição do recurso cabível contra o ato impugnado e a contemporânea impetração de habeas corpus para igual pretensão somente permitirá o exame do writ se for este destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso em relação ao que é objeto do recurso próprio e que reflita mediatamente na liberdade do paciente. Nas demais hipóteses, o habeas corpus não deve ser admitido e o exame das questões idênticas deve ser reservado ao recurso previsto para a hipótese, ainda que a matéria discutida resvale, por via transversa, na liberdade individual.

4. A solução deriva da percepção de que o recurso de apelação detém efeito devolutivo amplo e graus de cognição - horizontal e vertical

- mais amplo e aprofundado, de modo a permitir que o tribunal a quem se dirige a impugnação examinar, mais acuradamente, todos os aspectos relevantes que subjazem à ação penal. Assim, em princípio, a apelação é a via processual mais adequada para a impugnação de sentença condenatória recorrível, pois é esse o recurso que devolve ao tribunal o conhecimento amplo de toda a matéria versada nos autos, permitindo a reapreciação de fatos e de provas, com todas as suas nuanças, sem a limitação cognitiva da via mandamental. Igual raciocínio, mutatis mutandis, há de valer para a interposição de habeas corpus juntamente com o manejo de agravo em execução, recurso em sentido estrito, recurso especial e revisão criminal.

5. Quando o recurso de apelação, por qualquer motivo, não for conhecido, a utilização de habeas corpus, de caráter subsidiário, somente será possível depois de proferido o juízo negativo de admissibilidade da apelação pelo Tribunal ad quem, porquanto é indevida a subversão do sistema recursal e a avaliação, enquanto não exaurida a prestação jurisdicional pela instância de origem, de tese defensiva na via estreita do habeas corpus.

Documento eletrônico VDA59381451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:21
Código de Controle do Documento: 86b7cf12-7d82-43f8-ae7e-86767b934f8d

6. Na espécie, houve, por esta Corte Superior de Justiça, anterior concessão de habeas corpus em favor do paciente, para o fim de substituir a custódia preventiva por medidas cautelares alternativas à prisão, de sorte que remanesce a discussão - a desenvolver-se perante o órgão colegiado da instância de origem - somente em relação à pretendida desclassificação da conduta imputada ao acusado, tema que coincide com o pedido formulado no writ.

7. Embora fosse, em tese, possível a análise, em habeas corpus, das matérias aventadas no writ originário e aqui reiteradas - almejada desclassificação da conduta imputada ao paciente para o crime descrito no art. 93 da Lei n. 8.666/1993 (falsidade no curso de procedimento licitatório), com a consequente extinção da sua punibilidade -, mostram-se corretas as ponderações feitas pela Corte de origem, de que a apreciação dessas questões implica considerações que, em razão da sua amplitude, devem ser examinadas em apelação (já interposta).

8. Uma vez que a pretendida desclassificação da conduta imputada ao réu ainda não foi analisada pelo Tribunal de origem, fica impossibilitada a apreciação dessa matéria diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de, se o fizer, suprimir a instância ordinária.

9. Não há, no ato impugnado neste writ, manifesta ilegalidade que justifique a concessão, ex officio, da ordem de habeas corpus, sobretudo porque, à primeira vista, o Juiz sentenciante teria analisado todas as questões processuais e materiais necessárias para a solução da lide.

10. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 482.549/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 11/3/2020, DJe de 3/4/2020.)

No caso, não se identifica ilegalidade manifesta apta a justificar a intervenção excepcional desta Corte, uma vez que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentação concreta. Verifica-se, que as instâncias ordinárias registraram indícios de participação do paciente em organização criminosa estruturada, com atribuição de liderança ou coordenação no âmbito da facção Primeiro Grupo Catarinense - PGC. Também foram considerados a existência de condenação anterior por tráfico de drogas e associação para o tráfico e antecedentes indicativos de envolvimento pretérito com organização criminosa.

Esses elementos, em juízo cautelar, são idôneos para justificar a segregação preventiva com fundamento na garantia da ordem pública. A prisão preventiva é admissível quando demonstrada a necessidade de interromper ou reduzir a atuação de integrantes de organização criminosa, sobretudo quando as decisões ordinárias apontam papel relevante na estrutura criminosa e risco concreto de reiteração delitiva.

Documento eletrônico VDA59381451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:21
Código de Controle do Documento: 86b7cf12-7d82-43f8-ae7e-86767b934f8d

A defesa concentra o agravo regimental na substituição da prisão preventiva por domiciliar. Todavia, também nesse ponto, não há ilegalidade flagrante.

O art. 318 do Código de Processo Penal autoriza a substituição da prisão preventiva pela domiciliar em hipóteses específicas, entre elas quando o agente for imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 anos de idade ou quando o homem for o único responsável pelos cuidados de filho de até 12 anos incompletos. A incidência dessas hipóteses não é automática. Exige demonstração concreta da imprescindibilidade, especialmente quando se trata de pedido formulado pelo pai.

Não se desconhece a relevância do princípio do melhor interesse da criança nem a necessidade de análise sensível das condições familiares. Também não se afirma que a prisão domiciliar somente seria possível diante de abandono consumado ou colapso absoluto do núcleo familiar. O parâmetro legal é a imprescindibilidade concreta do agente aos cuidados do menor, a ser aferida à luz das circunstâncias demonstradas nos autos.

Na hipótese, as instâncias ordinárias examinaram os elementos apresentados pela defesa e concluíram que a imprescindibilidade não ficou demonstrada. Registrou-se que o próprio estudo social indicou a presença de outros adultos na residência, como mãe, avó e prima, os quais vêm assumindo os cuidados cotidianos da criança há período superior a um ano desde a prisão preventiva, sem notícia de abandono ou desassistência concreta.

A defesa sustenta que essas pessoas não comporiam rede de apoio efetiva, em razão de limitações emocionais, psiquiátricas, físicas e familiares. A análise dessa alegação, contudo, exigiria reinterpretação qualitativa dos relatórios sociais, médicos e psicológicos, para substituir a conclusão das instâncias ordinárias por outra mais favorável ao paciente. Essa providência não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, especialmente em agravo regimental.

Além disso, a prisão domiciliar foi afastada também por fundamento cautelar autônomo. As instâncias ordinárias consignaram que, tratando-se de organização criminosa estruturada, com logística e comunicação remota, a prisão domiciliar, ainda que acompanhada de monitoramento eletrônico, não seria suficiente para neutralizar o risco de rearticulação e continuidade delitiva, sobretudo diante da posição atribuída ao paciente e de seus antecedentes.

Essa conclusão não se mostra teratológica. A adequação das cautelares diversas da prisão deve ser avaliada em concreto, de acordo com a natureza da imputação, a função atribuída ao agente, o risco de reiteração e a capacidade de neutralização do perigo processual. No caso, as instâncias ordinárias entenderam que as cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal seriam insuficientes, dada a suposta atuação do paciente em organização criminosa estruturada e operante por meios de comunicação remota.

Documento eletrônico VDA59381451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:21
Código de Controle do Documento: 86b7cf12-7d82-43f8-ae7e-86767b934f8d

A pretensão defensiva de substituir a preventiva por domiciliar cumulada com monitoramento eletrônico, proibição de contato e restrições comunicacionais parte de leitura diversa sobre a suficiência dessas medidas. Todavia, a decisão agravada adotou fundamentação compatível com a moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias e com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, estando a prisão preventiva concretamente justificada, não há obrigatoriedade de substituição por cautelares menos gravosas.

Também não procede a alegação de que a decisão teria desconsiderado o melhor interesse da criança. O acórdão recorrido e a decisão agravada reconheceram a vulnerabilidade do núcleo familiar, mas concluíram que essa circunstância, no caso concreto, não superava os fundamentos cautelares da prisão nem demonstrava a imprescindibilidade exclusiva ou concreta do paciente aos cuidados do filho menor.

O agravo regimental, portanto, não apresenta elemento novo capaz de infirmar a decisão agravada. Limita-se a reiterar a tese de que os relatórios técnicos deveriam receber interpretação diversa, com prevalência da prisão domiciliar. Essa pretensão não evidencia flagrante ilegalidade, mas inconformismo com a valoração realizada pelas instâncias ordinárias.

Assim, deve ser mantida a decisão que não conheceu do "habeas corpus" substitutivo e não concedeu a ordem de ofício.

Ante o exposto, conheço do agravo regimental e nego-lhe provimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59381451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:21
Código de Controle do Documento: 86b7cf12-7d82-43f8-ae7e-86767b934f8d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.095.660 / SC

Número Registro: 2026/0178967-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50000858120258240582 50001200720268240582 50003678520268240582 50008591420258240582
50024538020248240523 50024555020248240523 50031500420248240523 50089762220258240023
50160789520258240023 50177463920268240000 50217225420268240000 50331076120258240023
50331197520258240023 50852956520248240023 50856160320248240023

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : OSVALDO JOSE DUNCKE
ADVOGADOS : CLAUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO - SC009284
OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862
MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - SC070881
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JORGE HERICLES DA SILVA PEREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE HERICLES DA SILVA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : CLAUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO - SC009284
OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143

Documento eletrônico VDA59689702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:31
Código de Controle do Documento: e286f1ee-88c6-4b8a-9b08-bc7f844ed10e

MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862
MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - SC070881
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:31
Código de Controle do Documento: e286f1ee-88c6-4b8a-9b08-bc7f844ed10e